

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023

Apensados: PL nº 234/2024, PL nº 1164/2024, PL 456/2024

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

Autora: Deputado DUARTE JR

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 3.987, de 2023, busca-se acrescentar incisos ao art. 833 do Código de Processo Civil, de forma a tornar impenhoráveis os medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e seus auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas e dispositivos criados com o propósito de auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a superar desafios e limitações.

Na justificativa, o ilustre deputado Duarte Jr argumenta que garantir a impenhorabilidade destes bens é necessária para assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, pois próteses, órteses e os auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas, são essenciais para a promoção da inclusão, da mobilidade e da autonomia.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados três projetos de lei.

O PL nº 234, de 2024, de autoria do deputado Beto Richa altera o art. 833 do Código de Processo Civil, para tornar impenhorável o veículo de uso pessoal da pessoa com deficiência.



* C D 2 5 1 8 0 2 2 3 4 1 0 0 *

O PL nº 1.164, de 2024, de autoria do deputado Jonas Donizette dispõe que é impenhorável e não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, o veículo da pessoa que dele, comprovadamente, necessite em razão de condição de saúde ou para tratamento ou recuperação dela bem como de deficiência atestada nos moldes do previsto na Lei nº 13.146/2015.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 654, de 2024, busca modificar o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A primeira comissão de mérito aprovou as propostas na forma de substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



* C D 2 5 1 8 0 2 2 3 4 1 0 0 *

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, importa destacar o que já ressaltado na comissão de mérito anterior. Pessoas com deficiência enfrentam desafios adicionais para garantir sua subsistência e qualidade de vida, o que tornam veículos e outros utensílios a elas pertencentes frequentemente bens indispensáveis para a garantia de um mínimo de mobilidade, independência e autonomia.

A maior vulnerabilidade econômica e social das pessoas com deficiência justifica a maior proteção legal ao patrimônio. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, ratificada pelo Brasil, determina que os Estados devem adotar medidas para garantir que pessoas com deficiência tenham uma vida digna, sem riscos de exploração ou privação indevida de seus bens.

Considerado o quadro, a garantia de impenhorabilidade adquire fundamental importância para assegurar acesso igualitário aos serviços e atividades destinadas à inclusão e bem-estar das pessoas com deficiência na sociedade, estando em perfeita harmonia com o princípio da dignidade humana.

Faço apenas uma ressalva quanto à parte final da redação prevista pelo substitutivo para o § 4º do art. 833 do Código de Processo Civil. É que a expressão “ou de membro de sua entidade familiar” amplia sobremaneira a possibilidade de tornar qualquer bem de membro da família da pessoa com deficiência impenhorável, abrindo margem para a prática de fraudes à execução.

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei números 3.987/2023, 234/2024, 1164/2024, 456/2024 e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação de todas as propostas, na forma do substitutivo em anexo.



* C D 2 5 1 8 0 2 2 3 4 1 0 0 *

Plenário, em 18 de fevereiro de 2024.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

Apresentação: 18/02/2025 17:37:49.397 - PLEN
PRLP 2 => PL 3987/2023
PRLP n.2



* C D 2 2 5 1 8 0 2 2 3 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251802234100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

PARECER EM PLENÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 833 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
833.....
.....

XIII – os bens de pessoa com deficiência, indispensáveis a assegurar a sua dignidade.
.....

§ 4º A impenhorabilidade prevista no inciso XIII aplica-se ao veículo, equipamento e outros bens indispensáveis a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, inclusive quando registrado em nome do representante legal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 18 de fevereiro de 2024.



Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

Apresentação: 18/02/2025 17:37:49.397 - PLEN
PRLP 2 => PL 3987/2023

PRLP n.2



* C D 2 2 5 1 8 0 2 2 3 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251802234100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá